



Nota Jurídica N°.420 /2012

Ementa: *Dispõe sobre requerimento objetivando o cancelamento/exclusão de condicionante da COPA do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Medina, referente a compensação ambiental prevista no art.36, caput da Lei Estadual nº.14.309/2002.*

Processo Administrativo N°.03030000457/11

Requerente: *Ouro Minas Granitos Ltda.*

Vistos etc ...

Trata-se o expediente de análise do requerimento de exclusão de condicionante imposta pela COPA do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Medina ao empreendimento Ouro Minas Granitos Ltda., localizado na propriedade rural denominada “Fazenda Frade”, situado no município de Itinga/ MG.

A condicionante imposta pela COPA, versa sobre a incidência da compensação ambiental prevista no art.36, caput, da Lei Estadual nº. 14.309/2002, incidente sobre empreendimentos minerários de **significativo impacto ambiental**, vejamos:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral”.

O Decreto Estadual nº.44.844/2008, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, dentre outras matérias, deixou a cargo do COPAM, estabelecer por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais seriam passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do referido Decreto, seriam passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos



ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores , e de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, os empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo.

O estabelecimento dos critérios de classificação dos empreendimentos quanto aos impactos ambientais, veio com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, que enquadrrou conforme porte e potencial poluidor os empreendimentos em classe 1,2, 3, 4, 5 e 6, vejamos:

“Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 , conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002”.

(...)

“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável”.

Dessa forma, os empreendimentos enquadrados na classe **1 e 2** são considerados de **impacto não significativo**, não incidindo, portanto, as compensações ambientais previstas pelo art.36 da Lei Federal nº.9.985/2000 (Lei do SNUC) e pelo art.36 da Lei Estadual nº. 14.309/2002, também conhecida , como “ Compensação Florestal”, que incidem sobre empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

Conforme Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCEI e Formulário de Orientação Básica – FOBI nº.289266/2011, acostados às fls.04/09 do PA nº. 03030000457/11, o empreendimento Ouro Minas Granitos Ltda., para a atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento (rochas ornamentais de revestimento), foi **classificados na Classe 1, portanto, caracterizado como de impacto não significativo**, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, inclusive o empreendimento já possui a AAF de nº.04395/2011 (PA nº.20821/2005/002/2011) emitida em 24/10/2011, com vencimento em 24/10/2015.



Dessa forma, considerando-se a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, não estaria o empreendimento em tela, sujeito a incidência da compensação ambiental prevista no art.36 da Lei Estadual nº. 14.309/2002.

Diante do exposto, **opina esta Diretoria de Controle Processual pela exclusão da condicionante referente à exigência da compensação ambiental prevista no art.36 da Lei Estadual nº. 14.309/2002, nos termos da legislação ambiental vigente.**

Este é o parecer sob censura e s.m.j.

Diamantina, 30 de julho de 2012.

Wesley Alexandre de Paula
Diretor de Controle Processual
Masp: 1107056-2 / OABMG 84.611